



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721358/2006-15
Recurso nº 168.142 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.286 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. Os rendimentos de aplicações financeiras estão sujeitos à retenção na fonte, e os valores retidos são dedutíveis do IRPJ apurado, desde que estas receitas efetivamente estejam incluídas na apuração do resultado da empresa, integrando o Saldo Negativo de IRPJ quando for o caso, no limite da comprovação documental prevista na legislação vigente.

IRPJ. ANTECIPAÇÃO MENSAL. Quaisquer pagamentos destinados ao IRPJ-Estimativa Mensal ou IRF ocorrido durante o ano calendário somente podem ser deduzidos do IRPJ apurado no final do período, consubstanciando no saldo negativo de IRPJ.

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo/contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinatura

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

O contribuinte acima identificado apresentou diversas *Declarações de Compensação (DCOMP's)*, utilizando-se do "Saldo Negativo de IRPJ" apurado no AC 1999/EX 2000, no intuito de extinguir diversos débitos pela compensação.

2. Os documentos apresentados pelo contribuinte, sinteticamente:

Processo/DCOMP Data		Valor	Origem	Crédito Utilizado	Débitos compensados	Vencimento	Fls.	
21608.82486.1202 04.1.3.02-9517	12/02/2004	R\$ 351.255,99	SN AC 1999/EX 2000	4574	R\$ 108.467,54	13/02/2004	257 a	Retificada pela posterior
				7987	R\$ 500.469,85	13/02/2004	261	
17754.24915.2010 04.1.7.02-8302	20/10/2004	R\$ 338.754,67	SN AC 1999/EX 2000	4574	R\$ 104.608,09	13/02/2004	216 a	Retificadora da anterior Retificada pela posterior
				7987	R\$ 482.657,00	13/02/2004	220	
34124.08110.1604 07.1.7.02-0525	16/04/2007	R\$ 336.473,14	SN AC 1999/EX 2000	4574	R\$ 103.903,73	13/02/2004	267 a	Retificadora da anterior ATIVA
				7987	R\$ 479.406,10	13/02/2004	271	
16959.90735.1702 04.1.3.02-3461	17/02/2004	R\$ 123.946,49	SN AC 1999/EX 2000	2319	R\$ 214.873,63	27/02/2004	272 a 275	Retificada pela posterior
				2319	R\$ 214.873,63	27/02/2004	276 a 279	
11134.51395.1604 07.1.7.02-0705	16/04/2007	R\$ 123.946,49	SN AC 1999/EX 2000	2319	R\$ 214.873,63	27/02/2004	281 a 283	Retificadora da anterior ATIVA
				4574	R\$ 1.130,57	15/01/2004	284 a 289	
24405.63759.2010 04.1.3.02-7239	20/10/2004	R\$ 12.635,41	SN AC 1999/EX 2000	4574	R\$ 4.284,59	13/08/2004		Retificada pela posterior

Handwritten signature

					R\$	15/01/		
				7987	5.218,00	2004		
					R\$	13/08/		
				7987	7.709,52	2004		
					R\$	15/01/		
				4574	1.130,57	2004		
					R\$	13/08/		
				4574	4.284,59	2004		
12780.20588.1604	16/04/2007	R\$	SN AC 1999/EX				290 a	ATIVA
07.1.7.02-9669		12.635,41	2000				295	
					R\$	15/01/		
				7987	5.218,00	2004		
					R\$	13/08/		
				7987	7.709,52	2004		

APRECIAÇÃO DA DRF/BELO HORIZONTE-MG

3. Em análise aos documentos protocolizados pelo contribuinte, a DRF intimou por diversas vezes o contribuinte no intuito de esclarecer o procedimento por ele executado, emitindo, aos 15/10/2007 o *Despacho Decisório* anexado às fls. 369 a 376, de onde se extrai:

Das diversas declarações apresentadas, as DCOMP's resultantes das retificações aceitas e analisadas neste processo reportam-se à:

PER-DCOMP	Data
34124.08110.160407.1.7.02-0525	16/04/2007
11134.51395.160407.1.7.02-0705	16/04/2007
12780.20588.160407.1.7.02-9669	16/04/2007

Considerando as informações prestadas pelo contribuinte quando intimado, a DRF aferiu o *Saldo Negativo de IRPJ* apontado pelo contribuinte como referente ao ano calendário de 1998, ainda que não informado na DIPJ, no intuito de se validar as compensações do *IRPJ-Estimativa Mensal* apurado no decorrer do ano calendário de 1999. Validou como saldo compensável a este título (SN IRPJ AC 1998) a importância de R\$313.771,42.

Considerando os pagamentos efetuados no decorrer do ano calendário, as compensações validadas e o IRF confirmado, a DRF apurou uma antecipação a título de "*IRPJ-Estimativa Mensal*" AC 1999 no valor de R\$ 2.012.664,25. Utilizando esta antecipação na dedução do IRPJ apurado no final do período, encontra:

IRPJ - APURAÇÃO ANUAL EX 2000-AC 1999

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	Contribuinte	DRF
Á alíquota de 15%	R\$ 539.732,39	R\$ 539.732,39
Adicional	R\$ 335.821,60	R\$ 335.821,60
Deduções		
PAT	R\$ 21.589,30	R\$ 21.589,30
IR Mensal por estimativa	R\$ 2.293.748,82	R\$ 2.012.664,25



Ou seja, a DRF validou o Saldo Negativo de IRPJ EX 2000/AC 1999 pelo valor de R\$ 1.158.699,56, *valor menor que o apurado pelo contribuinte na DIPJ.*

3.3.1A DRF apurou ainda a utilização do Saldo Negativo de IRPJ EX 2000/AC 1999 em compensações informadas em DCTF, independentemente da autorização da autoridade administrativa. Estas compensações encontram-se identificadas no Despacho Decisório à fl. 374. Deduzidas estas compensações, a DRF apurou um crédito disponível para compensação, a título de Saldo Negativo de IRPJ AC 1999 no valor de R\$ 183.954,53,

PER-DCOMP	Data	Débitos Compensados			Resultado do Encontro de Contas		
		Código	Valor	Vencimento	Homologada	Não Homologada	
34124.08110.160407.1.7.02-0525	16/04/2007	4574	R\$ 103.903,73	13/02/2004	R\$ 0,00	R\$ 103.903,73	DCOMP parcialmente homologada
		7987	R\$ 479.406,10	13/02/2004	R\$ 21.039,98	R\$ 458.366,12	
11134.51395.160407.1.7.02-0705	16/04/2007	2319	R\$ 214.873,63	27/02/2004	R\$ 214.873,63	R\$ 0,00	DCOMP homologada*
		4574	R\$ 1.130,57	15/01/2004	R\$ 1.130,57	R\$ 0,00	
12780.20588.160407.1.7.02-9669	16/04/2007	4574	R\$ 4 284,59	13/08/2004	R\$ 0,00	R\$ 4 284,59	DCOMP parcialmente homologada
		7987	R\$ 5.218,00	15/01/2004	R\$ 5.218,00	R\$ 0,00	
		7987	R\$ 7 709,52	13/08/2004	R\$ 0,00	R\$ 7 709,52	

conforme planilha demonstrativa à fl. 354.

Considerando o direito de crédito acima apurado, a DRF convalida as compensações informadas em DCTF e utiliza o saldo remanescente na homologação das compensações declaradas pelo contribuinte nas DCOMP's. O resultado deste encontro de contas:

* Apesar do Despacho Decisório mencionar a “*não homologação*” desta DCOMP, os quadros demonstrativos à fl. 375 e as telas dos sistemas da RFB à fl. 425 indicam a homologação desta DCOMP.

4. O contribuinte foi cientificado da Decisão prolatada pela DRF em 01/11/2007, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 421. Em resposta, o contribuinte apresenta *Manifestação de Inconformidade* aos 04/12/2007, anexada às fls. 385 a 394, onde, em síntese, argumenta:

A tempestividade da manifestação de inconformidade;

O crédito utilizado nas DCOMP's “decorre de antecipações recolhidas por meio de IRF de 1998 e 1999 e pagamentos que, devido à apuração de IRPJ no encerramento do ano calendário em valor inferior às estimativas, passaram a ser tratados como créditos compensáveis (...)”.

Esclarece que os créditos referentes ao AC de 1998 são decorrentes de aplicações financeiras, recebimentos de juros sobre capital próprio, dividendos e retenções sobre prestação de serviços a órgãos públicos. Acrescenta ainda que “*tais valores, por mero equívoco, não foram informados na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1998 (...)*”.

Acerca do pretense crédito apurado em 1998, esclarece acerca do procedimento adotado: “compensou os créditos de IR Fonte com as estimativas devidas no ano

de 1999, acrescidas dos juros SELIC e informou tais compensações e outros pagamentos realizados no ano de 1998 na ficha 13, linha 12 (Imposto Mensal Pago por Estimativa) da Declaração de Rendimentos de 1999”.

Argumenta que a diferença entre os valores reconhecidos e os que foram declarados pela requerente tem como origem os créditos de IR Fonte referentes ao ano de 1998, utilizados na extinção das estimativas apuradas no ano calendário de 1999. Questiona o cômputo do IRF declarado pelas fontes pagadoras, pleiteando a validação do IRF tal como informado na DIPJ, considerando os comprovantes anexados ao processo.

Propugna ainda pela consideração dos “créditos atinentes ao IR Fonte de 1998 que foi declarado em DIRF’s de 1999”.

4.1 Por fim, propugna pela validação do IRF “na forma em que comprovado nos autos”, e a homologação integral das compensações ou ainda, subsidiariamente, o reconhecimento dos créditos de IR Fonte com base nas DIRF’s de 1998 e 1999.

5. Considerando a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a DRF encaminha o presente processo à DRJ, para julgamento da lide (fl. 422).

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Os rendimentos de aplicações financeiras estão sujeitos à retenção na fonte, e os valores retidos são dedutíveis do IRPJ apurado, desde que estas receitas efetivamente estejam incluídas na apuração do resultado da empresa, integrando o Saldo Negativo de IRPJ quando for o caso, no limite da comprovação documental prevista na legislação vigente.

IRPJ - ANTECIPAÇÃO MENSAL

Quaisquer pagamentos destinados ao IRPJ-Estimativa Mensal ou IRF ocorrido durante o ano calendário somente podem ser deduzidos do IRPJ apurado no final do período, consubstanciando no saldo negativo de IRPJ.

DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo/contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Destaca-se no voto DRJ:

10.O contribuinte utilizou nas DCOMP's em análise neste processo créditos advindos do Saldo Negativo de IRPJ apurado



no ano calendário de 1999, no valor de R\$ 1.439.784,13. A DRF reconheceu como válida a importância de R\$ 1.158.699,56.

Vale dizer, a DRF reconheceu como válida somente parte do crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's. O manifestante se insurge quanto à parte não reconhecida, que resultou na homologação parcial das compensações declaradas.

Compensações-AC 1999 – Estimativa mensal

34.2 O contribuinte informou ainda nas DCTF's a utilização de "Saldo Negativo de Períodos Anteriores" na extinção do IRPJ- Estimativa Mensal apurado no decorrer de 1999. São elas:

	IRPJ-Estimativa Mensal	Compensação com SN Períodos Anteriores
Janeiro	R\$ 186.662,60	R\$ 23.780,41
Fevereiro	R\$ 58.119,92	R\$ 32.354,24
Março	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 58.961,67	R\$ 16.074,82
Maio	R\$ 253.290,34	R\$ 143.880,21
Junho	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 153.963,52	R\$ 16.557,30
Agosto	R\$ 648.924,22	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 44.320,64	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 458.980,31	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 196.625,79	R\$ 196.625,79
Dezembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00

As compensações identificadas no demonstrativo acima foram efetuadas ao amparo do art. 66 da Lei nº 8.981, de 1992, nos moldes do lançamento por homologação já explicitado anteriormente. Estas compensações foram formalmente informadas pelo contribuinte nas DCTF's anexadas às fls. 428 a 436

34.3 Para verificar a suficiência do crédito utilizado nas compensações identificadas no demonstrativo acima, é necessária a apuração do Saldo Negativo de IRPJ - AC de 1998. Então vejamos:

ESTIMATIVA MENSAL – IRPJ – ANO CALENDÁRIO DE 1998

	IRPJ-EM	IR devido em meses anteriores	IRRF	Incentivos Fiscais	IR a pagar	Pagamentos	Pagamento confirmado à fl.
Janeiro	R\$ 55.750,63			R\$ 1.732,52	R\$ 54.018,11	R\$ 54.018,11	437
Fevereiro	R\$ 22.038,37	R\$ 21.413,45		R\$ 624,92	R\$ 0,00		
Março	R\$ 7.043,47	R\$ 6.761,73		R\$ 281,74	R\$ 0,00		
Abril	R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 0,00	R\$ 0,00		
Maio	R\$ 0,00				R\$ 0,00		
Junho	R\$ 0,00				R\$ 0,00		
Julho	R\$ 0,00				R\$ 0,00		
Agosto	R\$ 0,00				R\$ 0,00		
Setembro	R\$ 0,00				R\$ 0,00		
Outubro	R\$ 0,00				R\$ 0,00		
Novembro	R\$ 0,00				R\$ 0,00		

Assinatura

Dezembro R\$ 0,00

R\$ 0,00

Os dados do demonstrativo acima foram extraídos da DIPJ anexada às fls. 226 a 232 deste processo. A única antecipação informada pelo contribuinte reporta-se ao mês de janeiro/1998; o pagamento informado encontra-se confirmado pela tela dos sistemas da RFB à fl. 437.

34.4 Considerando o IRPJ apurado pelo contribuinte e informado na DIPJ/99-AC 1998 e as antecipações mensais no decorrer do período, tem-se:

APURAÇÃO IRPJ – AC 1998	
IRPJ apurado em 31/12/1998	R\$ 0,00
Estimativa mensal - pagamentos	R\$ 54.018,11
IRRF conforme DIRF à fl. 439	R\$ 626.106,68*
IRPJ a pagar	-R\$ 680.124,79

** IRRF conforme DIRF à fl. 439*

O contribuinte não preencheu a ficha 13- Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ (fl. 232), de modo que, não apurou o “Saldo Negativo de IRPJ” acima identificado para o período. Contudo, em respeito à legislação tributária vigente e considerando o IRPJ apurado (= Zero) e as antecipações efetuadas no decorrer do período, cabe reconhecer ao contribuinte o direito à utilização do “Saldo Negativo de IRPJ” AC 1998 no valor de R\$ 680.124,79, desde que respeitadas as regras determinadas pela legislação para a sua utilização.

34.4.1 Esclareça-se, por oportuno que, para validar as compensações efetuadas pelo contribuinte em 1999, a DRF apurou o “Saldo Negativo de IRPJ” para este mesmo ano calendário – 1998 – encontrando a importância de R\$ 313.771,42 (fl. 371). Quando desta apuração, além do pagamento efetuado (R\$ 54.018,11), a DRF também validou o IRF no valor de R\$ 259.753,31. Contudo, a DIRF apresentada pelas fontes pagadoras confirma o IRRF no valor de R\$ 626.106,68, conforme documento à fl. 439.

34.5 Utilizando o direito de crédito apurado no item 34.4 nas compensações informadas pelo contribuinte identificadas no item 34.2, têm-se:

		Compensações – SN AC 1998	
AC 1999	IRPJ-Estimativa Mensal	SN Períodos Anteriores	
Janeiro	R\$ 186.662,60	R\$ 23.780,41	Compensação validada
Fevereiro	R\$ 58.119,92	R\$ 32.354,24	Compensação validada
Março	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Abril	R\$ 58.961,67	R\$ 16.074,82	Compensação validada
Maio	R\$ 253.290,34	R\$ 143.880,21	Compensação validada
Junho	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Julho	R\$ 153.963,52	R\$ 16.557,30	Compensação validada



Agosto	R\$ 648 924,22	R\$ 0,00	
Setembro	R\$ 44.320,64	R\$ 0,00	
Outubro	R\$ 458 980,31	R\$ 0,00	
Novembro	R\$ 196.625,79	R\$ 196.625,79	Compensação validada
Dezembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Soma compensações validadas		R\$ 429 272,77	

A memória de cálculos anexada às fls. 440 a 443 indica que o "Saldo Negativo de IRPJ" apurado no AC de 1998 é suficiente para validar todas as compensações informadas pelo contribuinte nas DCTF's. Dessa forma, confirma-se a antecipação a título de "Estimativa Mensal" no valor de R\$ 429 272,77, decorrente das compensações informadas em DCTF e validadas neste voto. A título de informação, o saldo de crédito remanescente das compensações identificadas neste item, a título de "saldo negativo de IRPJ" AC 1998 importa em R\$ 310 124,25 (fl. 441)

34.6 Cabe esclarecer ainda que o contribuinte informou em suas DCTF's a ocorrência de "IRPJ Suspenso por medida judicial – processo 96.01.15960-6", conforme consta às fls. 428 a 432. Intimado pelo fisco a prestar esclarecimentos acerca da apuração do "Saldo Negativo de IRPJ" AC 1999, apresenta o documento anexado às fls. 210 a 215, aos 07/11/2006, de onde se extrai.

(...) grande parte das estimativas de IRPJ foram extintas por meio de compensação com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ do ano-base de 1998, embora não declarados na DIPJ/99. E por tratar-se de compensação de tributos de mesma espécie, a Intimada estava dispensada da apresentar o pedido de compensação previsto pela Instrução Normativa nº 21/97.

Tendo em vista que, o programa exige que seja informado o número do PER/DCOMP correspondente para as compensações realizadas com crédito de saldo negativo de IRPJ, conforme (...) a intimada encontra-se impedida de realizar a regularização de suas obrigações acessórias por meio eletrônico

Em resposta em nova intimação do fisco, o documento anexado às fls. 300 a 310, aos 02/07/2007, completa o esclarecimento anterior.

"Em que pese os equívocos cometidos no preenchimento da DCTF de 1999, as estimativas devidas no ano calendário de 1999 como exigibilidade suspensa por força de medida judicial foram extintas por compensação com IRF de 1999 e créditos de IR apurados no ano de 1998 (...)"

34.6.1 Diante dos esclarecimentos prestados formalmente pelo contribuinte nos documentos anexados ao processo, o contribuinte intentou extinguir os débitos de IRPJ com a informação de "suspensos" na DCTF através da compensação. Esta sua intenção somente foi manifestada através dos documentos apresentados ao fisco a partir de 07/11/2006, quando já vigente o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.637, de 2002 e posteriores. Ou seja, já na vigência da "Declaração de Compensação".



34.6.2 *Acerca do procedimento acima, dois esclarecimentos importantes se fazem necessários:*

34.6.2.1 *O programa "PER/DCOMP" não se reporta somente a uma "obrigação acessória", mas o instrumento instituído pela lei destinado a permitir o sujeito passivo a utilização da compensação como forma de extinção do crédito tributário. Confira-se:*

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74 (...)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(Os grifos não são do original)

Note-se que, o exercício do direito somente acontece mediante a apresentação da "Declaração de Compensação", que em 2006 reportava-se ao PER/DECOMP. Sem a apresentação desta declaração, os efeitos dela decorrentes não se aperfeiçoam, ou seja, o débito não é extinto pela compensação (sob condição resolutória). Esclareça-se ainda que, os documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 210 a 215 e 300 a 310 não produzem os efeitos previstos no art. 150 do CTN (lançamento por homologação), uma vez que este não é o instrumento expressamente previsto em lei (Declaração de Compensação).

34.6.2.1.1 *Cabe ainda acrescentar que a IN SRF nº 21, de 1997 dispensava o "Pedido de Compensação" para as compensações efetuadas entre créditos e débitos de mesma natureza e para débitos posteriores ao crédito; contudo, o exercício do direito deveria ser formalmente exercido através da informação em DCTF, tal como procedeu o contribuinte para outras compensações efetuadas no mesmo período (item 34.5 do voto). Ressalte-se ainda que este procedimento, efetuado nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.891, de 1991, somente foi possível até a edição da MP nº 66, de 2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 2002) quando foi instituída a "Declaração de Compensação", ampliando o procedimento previsto até então. Ou seja, a partir de outubro/2002, a compensação tributária no âmbito da SRF (atualmente RFB) somente é possível através da "Declaração de Compensação" (PER-DCOMP).*

34.6.2.2 *O contribuinte menciona "a intimada encontra-se impedida de realizar a regularização de suas obrigações acessórias por meio eletrônico", justificando a ausência das PER-DCOMP's declarando as compensações dos débitos até então "suspensos" nas DCTF's.*

Realmente, o PER-DCOMP impede o envio de documentos enviados quando incompatíveis com o CTN – Código Tributário Nacional. Confira-se:



Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento,

III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória

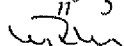
Ou seja, comprovado o indébito, o sujeito passivo tem o direito à sua restituição, desde que pleiteado dentro do prazo previsto no art. 168 do CTN. No caso vertente, no decorrer do prazo de cinco (05) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Considerando que tal como já mencionado anteriormente, a extinção do crédito tributário, para os débitos constituídos pelo "lançamento por homologação", no caso, o IRPJ apurado pelos contribuintes optantes pelo lucro real anual, ocorre após a apuração do imposto devido no final do período. Neste caso, podem ocorrer duas hipóteses:

*Quando o IRPJ apurado for **maior** do que o somatório das antecipações efetuadas no decorrer do período, e conseqüentemente apurado um "imposto a pagar", a extinção do crédito tributário ocorrerá na data em que o contribuinte implementar uma das hipóteses de extinção previstas no art. 156 do CTN.*

*Quando o IRPJ apurado for **menor** do que o somatório das antecipações ocorridas no decorrer do período, a extinção do crédito tributário ocorre na data da apuração do IRPJ devido, uma vez que nesta data inexistia IRPJ a pagar.*

Ainda que houvesse dúvidas acerca desta interpretação, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 dissipou estas dúvidas. Confira:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário



Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

O dispositivo legal acima transcrito tem caráter meramente interpretativo, considerando que seu conteúdo já estava inserido no CTN, instituído pela Lei nº 5.172, de 1966. A intenção do legislador com este artigo foi somente a de dissipar possíveis interpretações dúbias porventura existentes.

34.6.2.2 Ou seja, o programa PER-DCOMP impede o envio de documentos que contemplem possíveis direitos de créditos ocorridos a mais de 05 (cinco) anos, uma vez que o direito à sua restituição, ainda que através da utilização em compensação já se encontra extinto.

34.6.3 Enfim a utilização de pretensos créditos decorrentes do "Saldo Negativo de IRPJ" apurados em 31/12/1998 na compensação de débitos pleiteada pelo contribuinte em 2006, através de esclarecimentos prestados ao fisco encontra-se expressamente vedada pela legislação vigente, especificamente no art. 168 do CTN (direito extinto) e no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (instrumento inadequado).

35. Considerando o apurado nos itens 34.1 a 34.7, as antecipações efetivamente ocorridas no decorrer do ano calendário de 1999 a título de IRPJ correspondem a:

ANTECIPAÇÕES DO IRPJ – ANO CALENDÁRIO 1999

Pagamentos	R\$ 1.528.534,12	item 34.1
Compensações válidas	R\$ 429.272,77	Item 34.5
IRRF	R\$ 93.868,43	item 34.7
Soma das antecipações	R\$ 2.051.675,32	

36. Em suas razões de impugnação o contribuinte propugna pela dedução do IRRF ocorrido no decorrer do ano calendário de 1998, considerando que não foi utilizado em época oportuna. Este assunto já foi exaustivamente esclarecido nos itens 26 a 31 deste voto e ratificando o já explicitado:

- O IRF retido quando do auferimento dos rendimentos identificados pelo contribuinte somente pode ser utilizado na apuração do Imposto de Renda devido no ano calendário correspondente, período (ano calendário) em que foram auferidas as receitas. O Saldo Negativo de IRPJ em discussão neste processo reporta-se ao apurado no ano calendário de 1999; assim sendo, o Imposto de Renda retido pelas fontes pagadoras em decorrência de receitas auferidas e oferecidas à tributação em anos calendários anteriores não pode ser deduzido na apuração do IRPJ devido no ano calendário de 1999.

37. O item anterior é suficiente para desconsiderar qualquer pretensão do contribuinte em utilizar créditos do IRF decorrente

de receitas auferidas no ano calendário de 1998 como componente do saldo negativo de IRPJ AC 1999. Contudo, ainda que permitido pela legislação vigente, e não é, a dedução do IRF ocorrido em 1998 do IRPJ apurado em 1999 através dos esclarecimentos apresentados ao fisco em novembro/97 (fls. 210 a 214) é incompatível com as determinações do art 168 do CTN, considerando que pleiteado após o decurso do prazo quinquenal nele previsto.

RECÁLCULO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ – AC 1999

38 Considerando as antecipações identificadas no item 35 deste voto e os dados de apuração constantes da DIPJ à fl. 249, tem-se:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	Contribuinte	DRF	Voto-DRJ	
À alíquota de 15%	R\$ 539.732,39	R\$ 539.732,39	R\$ 539.732,39	
Adicional	R\$ 335.821,60	R\$ 335.821,60	R\$ 335.821,60	
DEDUÇÕES				
Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$ 21.589,30	R\$ 21.589,30	R\$ 21.589,30	
IRRF			R\$ 93.868,43	
IR pago por Estimativa	R\$ 2.293.748,82	R\$ 2.012.664,25	R\$ 1.957.806,89	(Compensações + Pagamentos)
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-R\$ 1.439.784,13	-R\$ 1.158.699,56	-R\$ 1.197.710,63	

39 Diante do demonstrativo do item anterior, o "Saldo Negativo de IRPJ" apurado no ano calendário de 1999 importa em R\$ 1.197.710,63. Considerando o valor já reconhecido pela DRF no Despacho Decisório anexado às fls. 369 a 376, tem-se:

	DRF	Voto - DRJ
SALDO NEGATIVO IRPJ AC 1999	-R\$ 1.158.699,56	-R\$ 1.197.710,63
Utilizado em compensações informadas em DCTF*	-R\$ 974.745,03	-R\$ 974.745,03
Crédito utilizado nas DCOMP's	-R\$ 183.954,53	-R\$ 183.954,53
Crédito validado neste voto ainda não utilizado		-R\$ 39.011,07

* O impugnante não contestou a utilização de parte do crédito reconhecido na validação das compensações informadas nas DCTF's, nos moldes do art 14 da IN SRF nº 21, de 1997.

39.1 As compensações informadas em DCTF já foram validadas pelo fisco quando da análise do procedimento conforme planilhas às fls. 354 a 362. O demonstrativo acima mostra que, deduzidas as compensações informadas em DCTF e o valor já utilizado pela DRF na homologação das compensações cadastradas neste processo, o contribuinte ainda detém um crédito originado no "Saldo Negativo de IRPJ" EX 2000/AC 1999 no valor de R\$ 39.011,07 a ser utilizado na homologação das compensações em litígio neste processo.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ DISPONÍVEL PARA COMPENSAÇÃO NAS DCOMP'S

40. Enfim, dos créditos utilizados pelo contribuinte nas DCOMP's em litígio neste processo, considerando o valor já reconhecido e utilizado pela DRF na homologação das compensações declaradas, resta ainda a utilização do crédito no valor de R\$ 39.011,07, correspondente ao "Saldo Negativo de IRPJ AC 1999" remanescente da validação das compensações informadas pelo contribuinte nas DCTF's.

HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES

41. Considerando as DCOMP's em litígio neste processo e a utilização do direito de crédito identificado no item anterior, tem-se:

			Resultado DRF	Voto-DRJ	
			Objeto do Litígio		
Código	Valor	Vencimento	Não Homologada	Homologada	Não Homologada
4574	R\$ 103.903,73	13/02/2004	R\$ 103.903,73	R\$ 67.629,59	R\$ 36.274,14
7987	R\$ 479.406,10	13/02/2004	R\$ 458.366,12		R\$ 458.366,12
4574	R\$ 4.284,59	13/08/2004	R\$ 4.284,59		R\$ 4.284,59
7987	R\$ 7.709,52	13/08/2004	R\$ 7.709,52		R\$ 7.709,52
Somadas			R\$ 574.263,96	R\$ 67.629,59	R\$ 506.634,37

O demonstrativo acima indica a situação das DCOMP's em litígio neste processo após a análise constante deste voto. Esclareça-se:

O direito de crédito reconhecido neste voto, não utilizado pela DRF na homologação das compensações efetuadas pelo contribuinte, no valor de R\$ 39.011,07 mostrou-se insuficiente para homologar a totalidade das compensações declaradas pelo contribuinte. A compensação HOMOLOGADA encontra-se discriminada no demonstrativo constante deste item.

A memória de cálculos da utilização do crédito acima mencionada encontra-se anexada às fls. 444 a 446 e indica a insuficiência do crédito reconhecido na validação da totalidade das compensações declaradas pelo contribuinte em litígio neste processo.

42. Por outro lado, considerando o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (prazo quinquenal para homologação tácita), tem-se que as DCOMP's não homologadas, em análise neste processo, foram protocolizadas em abril/2007. O contribuinte foi cientificado da invalidação do procedimento aos 01/11/2007 (fl. 421), portanto, dentro do prazo previsto pela legislação de regência.

44. À vista do acima descrito, VOTO por DEFERIR PARCIALMENTE a solicitação do contribuinte, nos seguintes termos:

RECONHECER ao contribuinte o direito à utilização do crédito no importe de R\$ 39.011,07, correspondente ao saldo negativo



de IRPJ apurado no ano calendário de 1999, além do já reconhecido pela DRF;

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 09/09/2008 e apresentou recurso em 09/10/2008.

Em seu recurso alega:

Após o cruzamento de dados realizado pelo sistema eletrônico da RFB entre a Declaração de Rendimentos do ano-base de 1999 e as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF's), foram apurados supostos débitos de PIS e de COFINS em desfavor da ora Recorrente, em razão da não homologação de suas compensações desses débitos com créditos decorrentes do saldo negativo apurado na DIPJ/2000, ano-calendário 1999.

O crédito utilizado na compensação decorre de antecipações recolhidas por meio de IRRF de 1998 e 1999 e pagamentos que, devido à apuração de IRPJ no encerramento do ano-calendário em valor inferior às estimativas, passaram a ser tratados como créditos compensáveis, conforme demonstrado na ficha 13 da DIPJ 2000 (DIPJ retificadora apresentada em 2003, conforme será abordado a seguir).

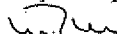
A composição detalhada dos créditos de 1998 e das antecipações realizadas por meio de pagamentos e retenção de 1999 pode ser assim sumariada:

ANO	IRPJ PAGO	IRF APLIC. FINANCEIRA	IRF DIVIDENDOS	IRF ÓRGÃOS PÚBLICOS	JUROS SELIC	TOTAL
1998	54.018,00	449.541,31	40.749,73	4.327,52	122.709,81	671.346,37
1999	1.528.534,12	19.801,44	69.063,57	5.003,42		1.622.402,55
TOTAL	1.582.552,12	469.342,75	109,813,30	9.330,97	122.709,81	2.293.748,92

Cumprе esclarecer que os créditos de 1998 são decorrentes de resgates de aplicações financeiras, recebimento de juros sobre o capital próprio e dividendos, bem como de retenções sobre a prestação de serviços a órgãos públicos. Tais valores não foram informados na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1998 pois, como não foi apurado IRPJ a pagar no encerramento do referido exercício a empresa entendeu, à época, que não teria que informar o saldo de IR Fonte na DIPJ.

Ao compensar os créditos de IR Fonte originários do ano base de 1998 com as estimativas devidas no ano de 1999, a ora Recorrente informou tais compensações e outros pagamentos realizados no ano de 1998 na ficha 13, linha 12 (Imposto Mensal Pago por Estimativa) da Declaração de Rendimentos de 1999 (documento já acostado aos autos).

Considerando se os valores referentes às estimativas de 1999, que após a declaração retificadora apresentada em 2003



passaram a ser devidas e foram devidamente quitadas através de compensação com os créditos de IR Fonte e saldo de declaração de 1998, a ora Recorrente declarou, na DIPJ de 2000, saldo negativo de R\$ 1.439.784,23.

O mencionado saldo negativo de R\$ 1.439.784,23 tornou-se então crédito da ora Recorrente que foi compensado com débitos diversos, em procedimento formalizado por meio das PER-DCOMP's discutidas nos presentes autos.

A Receita Federal do Brasil (DRF Belo Horizonte), contudo, não considerou todo o crédito informado pela Recorrente em decorrência da base de cálculo negativa informada na DIPJ de 2000, admitindo apenas o numerário de R\$ 1.158.699,56, por meio do despacho decisório nº 1484/2007. A Recorrente constatou que a diferença entre os valores reconhecidos e os que foram declarados teve origem na quantificação dos créditos de IR Fonte referentes ao ano de 1998, os quais, como exposto, foram utilizados no pagamento das estimativas de IRPJ do ano de 1999. A autoridade fiscal neste momento considerou apenas os créditos de IR Fonte declarados em DIRF's (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) pelas fontes pagadoras. Ainda, por entender que seu crédito era maior do que aquele reconhecido pela autoridade fiscal, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual foi demonstrado que a Recorrente obteve suficientes créditos de IR Fonte referentes ao ano de 1998, condizentes com o pagamento das estimativas que procedeu em 1999 e, por conseguinte, com o saldo negativo de IRPJ ocorrente no ano de 1999, o qual respaldou os créditos de PIS e de COFINS oferecidos às compensações não homologadas totalmente.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, a Delegacia de Julgamento, não obstante ter reconhecido o valor adicional de R\$ 39.011,07 em complemento ao saldo negativo de IRPJ do ano base de 1999, manteve a posição da DRF de não homologar as demais compensações.

O seu entendimento contudo divergiu da própria DRF pois baseou-se na premissa de que a real intenção da Recorrente de compensar as estimativas de IR do ano base de 1999 com IRRF de 1999 e créditos de IR do ano base 1998 somente teria sido manifestada em 07 de novembro de 2006. A autoridade julgadora desconsiderou completamente a DIPJ/2000 retificadora apresentada pela ora Recorrente em 2003, na qual foi formalizada a compensação em questão, e entendeu que somente em 2006, em resposta apresentada a um Termo de Intimação é que a Recorrente teria formalizado ao Fisco a origem do crédito e sua intenção de compensá-lo com débitos de estimativa de IR de 1999.

Como a intenção do contribuinte teria sido manifestada somente no ano de 2006, e o crédito utilizado nas compensações remonta



ao ano base de 1998, a r. decisão recorrida considerou que a pretensão do contribuinte está prescrita, uma vez manifestada após o prazo de cinco anos do surgimento do crédito.

Além disso, não teria sido observada a legislação aplicável quanto ao procedimento de compensação, pois em 07/11/2006, quando foi apresentada a referida petição de esclarecimentos já estava em vigor o procedimento de declaração de compensação, por meio eletrônico (PER DCOMP), nos termos das alterações trazidas pela Lei nº 10.637/2002.

A r. decisão recorrida merece reparos por esse E. Conselho de Contribuintes, pois no caso concreto não se operou qualquer prescrição em desfavor da Recorrente, pelos motivos que passam a serem expostos.

Em 17 de fevereiro de 1995, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 96.01.15960-6, no qual questionava a limitação de 30% (trinta por cento) à compensação de prejuízos fiscais, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.981/95, e buscava provimento judicial que autorizasse a sua compensação integral no cálculo do lucro real.

Tendo obtido em um primeiro momento decisão judicial suspendendo a exigibilidade do tributo devido conforme as limitações previstas no referido dispositivo, a ora Recorrente compensou no ano de 1999 todo o prejuízo fiscal gerado no período anterior, motivo pelo qual não apurou tributo a pagar, seja por antecipação, seja ao final do ano calendário.

Nesse momento, as informações constantes nas DCTF's apresentadas pela Recorrente encontravam-se devidamente preenchidas, pois os valores devidos a título de IRPJ estimativa mensal do ano de 1999 que não foram recolhidos em virtude da utilização de 100% do saldo de prejuízo fiscal foram declarados como "tributos com a exigibilidade suspensa", em virtude da segurança • concedida em dezembro de 1995 nos autos da ação judicial mencionada.

Em 27.10.99, contudo, foi publicado o acórdão que denegou a segurança anteriormente concedida, o qual foi complementado pelo acórdão que apreciou os Embargos de Declaração da Recorrente, publicado em maio de 2003.

Antes mesmo da publicação desse segundo acórdão, a Recorrente optou pelo recolhimento do IR declarado em DCTF como suspenso, mediante sua adesão à anistia concedida pela Lei nº 10.637/02.

Tendo em vista que conforme já comprovado nos autos a Recorrente possuía créditos IR Fonte de 1998 e do próprio ano de 1999, decorrentes de resgates de aplicações financeiras, recebimento de dividendos e de retenções sobre a prestação de serviços a órgãos públicos, foi efetuada a compensação desse saldo de IRPJ para pagar o débito que havia sido informado na DCTF como suspenso.



Não obstante a extinção do crédito tributário ter sido efetuada mediante compensação com IR Fonte, quando da prolação do acórdão desfavorável que implicou na exigibilidade do imposto anteriormente informado como suspenso e da adesão à anistia, a Recorrente não efetuou a retificação de suas DCTF's relativas ao ano-calendário de 1999.

Dessa forma, não mais refletiam a realidade as informações que constavam nas DCTF's originais no que se refere ao saldo de IRPJ a pagar mensalmente no ano de 1999, pois não havia menção às compensações de IR Fonte apurado no ano anterior e no próprio ano, e que deveriam ter sido deduzido do valor declarado como devido mensalmente.

Ressalte-se que a Declaração de Rendimentos da Recorrente do ano- calendário de 1998 também continha irregularidades no preenchimento da ficha 13, posto que deixou de informar como saldo negativo de IRPJ desse ano o IR Fonte não compensado, bem como aquele efetivamente pago no próprio período, tendo em vista que não foi apurado IRPJ a pagar no encerramento desse ano.

• A fim de regularizar o procedimento adotado no preenchimento da DIPJ do ano-base de 1998, a Recorrente compensou os seus créditos de IR Fonte desse ano com as estimativas devidas no ano de 1999, acrescidas de juros SELIC, bem como informou tais compensações e outros pagamentos realizados no ano de 1998 na ficha 13, linha 12 (Imposto Mensal Pago por Estimativa) da Declaração de Rendimentos Retificadora de 1999. A comprovação da existência de saldos de IR Fonte a compensar pode ser verificada pelo razão contábil da Recorrente já acostado aos autos.

Em que pese os equívocos cometidos no preenchimento da DCTF de 1999 e da DIPJ do ano-base de 1998, a Recorrente retificou a DIPJ do ano calendário de 1999 em 17/03/2003, na qual passaram a constar então todas as compensações e os pagamentos acima demonstrados.

Assim, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ relativo ao base de 1999, diretamente decorrente das antecipações do IR do mesmo ano, quitadas através de compensação de créditos de IR Fonte do ano de 1998, as quais, somadas com créditos de IR Fonte do próprio ano de 1999, superaram o montante do tributo apurado como devido ao final do ano base.

Nesse contexto, a Recorrente se valeu desse saldo negativo de IRPJ do ano de 1999 para efetivar compensações de débitos de PIS/COFINS de alguns meses de 2004, tendo a Fiscalização, contudo, negado a sua homologação integral.

Inicialmente, a suposta insuficiência do crédito em face dos débitos compensados se deu em razão da quantificação dos créditos de IR Fonte referentes ao ano de 1998, pois foram



considerados apenas os créditos de IR Fonte declarados em DIRF's (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) pelas fontes pagadoras.

Contudo, conforme se verá a seguir, a motivação para que a DRJ tenha mantido a não homologação de todas as compensações foi outra.

Afirma que, mesmo que a decisão recorrida estivesse correta no sentido de que somente teria pleiteado a utilização dos créditos decorrentes do Saldo Negativo de IRPJ apurados em 31/12/1998 na compensação de débitos pleiteada em 2006, através de esclarecimentos prestados ao fisco, não teria ocorrido a prescrição alegada tendo em vista a posição do STJ em favor da tese dos dez anos.

De toda forma, no caso concreto é absolutamente equivocada, , a construção feita pela r. decisão recorrida quanto à contagem do prazo prescricional, pois muito antes de ter prestado os esclarecimentos sobre a origem do crédito em novembro de 2006, o contribuinte procedeu à retificação da DIPJ do ano base de 1999 na qual se fundamenta a apuração do saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações objeto do presente processo.

Conforme documento acostado ao presente Recurso, comprova-se que, em função da peculiar natureza do crédito, dos equívocos cometidos pelo contribuinte, e dos efeitos gerados pelo pagamento em 2002 das estimativas do ano base de 1999, descritos no tópico anterior, a DIPJ do ano base de • 1999 foi retificada em 17 de março de 2003, ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apuração do saldo negativo do ano base de 1998 (31/12/1998), que gerou o saldo de 1999 utilizado nas compensações objeto dos autos.

É bem verdade que, conforme sustentado pela r. decisão recorrida, em novembro de 2006, quando prestados esclarecimentos pela Recorrente quanto à origem do seu crédito, já estava em pleno vigor a redação atual do art. 74 da lei nº 9.430/96, segundo o qual "a compensação tributária no âmbito da SRF (atualmente RFB) somente é possível através da Declaração de Compensação (PER-DCOMP)" — fis 464.

Contudo, considerando que conforme demonstrado a data do exercício do direito pelo contribuinte foi aquela em que a DIPJ originária do crédito foi devidamente retificada (17/03/2003), deve ser aceita a efetivação das compensações das estimativas do IR devido no ano de 1999 sem o envio de PER-DCOMP pois quando da retificação da DIPJ não era exigida transmissão de PER-DCOMP para compensação de tributos de mesma espécie (no caso, IR com IR).

Se o entendimento da d. decisão recorrida é no sentido de que deve ser observado o procedimento de compensação exigido na data do seu exercício pelo contribuinte, e no caso concreto esse exercício se deu com a retificação da DIPJ que dá lastro ao crédito, em 17/03/2003, então deve ser verificado se

W. M.

nessa época era exigido envio de PER-DCOMP para compensação de um mesmo tributo.

Assim, apesar de já haver na legislação, em março de 2003, a determinação de que as compensações em geral deveriam se efetivar por meio de declaração de compensação (PER-DCOMP), conforme a redação do art. 74 da lei nº 9.430/96, alterada pela lei nº 10.522/2002 a exigência do envio de PERDCOMP pela Receita Federal para a concretização de toda e qualquer compensação, inclusive do mesmo tributo, somente é aplicável para as compensações efetivadas a partir de abril de 2003.

Tal fato é facilmente constatável pela análise do teor da instrução normativa SRF nº 323/2003, de 24/04/2003, que inseriu no art. 21 da instrução normativa nº 210/2002' o seguinte parágrafo:

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição

A instrução normativa SRF nº 323/2003 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 24/04/2003, depois, portanto, da entrega pela Recorrente de sua DIPJ retificadora (17/03/2003).

Por esse motivo, as compensações das estimativas de IR devidas no ano base de 1999, que deram origem ao saldo negativo do mesmo ano, foram efetivadas • sem o envio do PER-DCOMP, conforme ainda era facultado ao contribuinte nessa época.

Fica, portanto, afastado o entendimento de que está prescrita a pretensão do contribuinte de compensar o saldo negativo apurado no ano base de 1999, e também de que era necessário o envio de declaração de compensação para concretização da compensação das estimativas do tributo relativas ao mesmo ano.

Assim, deve ser reconhecido ao contribuinte a integralidade de seu crédito, com a conseqüente homologação total das compensações, nos termos do tópico seguinte.

Superada a questão da suposta prescrição, cabe à Recorrente demonstrar a esse E. Conselho que a Fiscalização não considerou todo o crédito informado pela Recorrente em



decorrência da base de cálculo negativa informada na DIPJ de 2000.

Com efeito, foram considerados, apenas, os créditos de IR Fonte declarados • em DIRF's (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) pelas fontes pagadoras, quando há nos autos documentos aptos a comprovar que a Recorrente obteve suficientes créditos de IR Fonte referentes ao ano de 1998, condizentes com o pagamento das estimativas que procedeu em 1999 e, por conseguinte, com o saldo negativo de IRPJ desse mesmo ano, utilizado nas compensações objeto do presente processo.

Ora, a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF — não pode ser utilizada como único ou principal critério para fins de definição do crédito da Recorrente, sob pena de imotivada subtração do patrimônio do contribuinte, por força do descumprimento de obrigação acessória perpetrado por outrem, em prática acerca da qual a pessoa que sofre a retenção na fonte não ostenta qualquer responsabilidade jurídica.

O fato é que o dever de entrega da DIRF é da fonte pagadora, de modo que não há qualquer obrigação por parte da Recorrente quanto à entrega do referido documento à Administração Fazendária

O dever de entrega da DIRF não recai sobre a Recorrente, e não há qualquer previsão legal quanto à sua co-responsabilidade pelo descumprimento da obrigação acessória pela fonte pagadora, de modo que é indubitável a inadequação do procedimento da Fiscalização, na medida em que a empresa foi punida em face da inocorrência de entrega de DIRF por algumas de suas fontes pagadoras, ato sobre o qual não possui qualquer controle ou responsabilidade.

Não há norma jurídica que determine o afastamento do direito ao crédito de IR Fonte do contribuinte cuja fonte pagadora descumpriu o dever de entrega da DIRF. Portanto, a subtração do crédito de IR Fonte de 1998 da Recorrente, tal como efetivada pela Fiscalização, não tem qualquer amparo legal e implica indevida redução do patrimônio da Contribuinte.

Cumpre observar que estão acostados aos autos do presente processo administrativo os comprovantes de retenção cuja simples leitura atesta o surgimento, em 1998 dos créditos com os quais foram adimplidas • estimativas de IRPJ no ano de 1999.

Insiste-se a entrega de DIRF é um dever exclusivo da fonte pagadora, sobre quem, destarte, recaem todas as sanções em decorrência do respectivo descumprimento. Não é lícito ou mesmo razoável imputar-se à Recorrente uma sanção sem previsão normativa (cancelamento de direito de crédito), em face do inadimplemento de obrigação acessória legalmente exigida de terceiros.

Conclui-se que, à falta de amparo legal para se afastar o direito de crédito da Recorrente, em face de descumprimento de obrigação por parte de terceiros, devem ser considerados os



comprovantes de retenção já juntados aos autos, para fins de cômputo do crédito atinente ao IR Fonte de 1998.

Conclui requerendo:

- a reforma da decisão recorrida na parte que declarou a prescrição da pretensão de utilização pela Recorrente do seu saldo negativo de IRPJ do ano base de 1999, reconhecendo-se sua validade para fins de compensação dos débitos de PIS e COFINS objeto dos autos;

- o reconhecimento da totalidade do crédito de IR Fonte da Recorrente alusivo ao ano de 1998, na forma em que comprovado nos autos, com a conseqüente homologação integral das compensações apresentadas, mesmo que para tanto seja necessária a baixa em diligência dos autos para que a Fiscalização proceda à composição de todas as retenções, inclusive as não declaradas em DIRF's.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Entendo não assistir razão à recorrente.

Afirma a recorrente que parte de seu crédito não foi reconhecido pela DRF porque não foi considerado que havia quitado as estimativas de IRPJ de 1999 com saldo negativo de IRPJ gerado em 1998, em função de retenções de IR.

Que não declarou o saldo negativo de IRPJ referente a 1998 por equívoco, mas utilizou o saldo para pagamento de estimativas de 1999. Que as DCTF's também não refletiam esta realidade, pois delas constava que havia suspensão de créditos tributários por liminar em MS e que, tendo sido sentenciado com negativa de sua pretensão, parcela do débito foi parcelada e parcela foi quitada com o saldo negativo.

Que a opção pela compensação foi explicitada na retificadora da DIPJ do ano-calendário de 1999, entregue em 17/03/2003.

A DRJ afirma que apenas em 07/11/2006, quando prestou esclarecimento à Receita é que a recorrente tentou extinguir os débitos por compensação e, neste momento não poderia mais fazê-lo, pois já tinha sido ultrapassado o prazo de cinco anos previsto na legislação.

Transcrevo novamente a manifestação da DRJ:

- O IRF retido quando do auferimento dos rendimentos identificados pelo contribuinte somente pode ser utilizado na apuração do Imposto de Renda devido no ano calendário correspondente, período (ano calendário) em que foram auferidas as receitas. O Saldo Negativo de IRPJ em discussão neste processo reporta-se ao apurado no ano calendário de 1999, assim sendo, o Imposto de Renda retido pelas fontes pagadoras em decorrência de receitas auferidas e oferecidas à tributação em anos calendários anteriores não pode ser deduzido na apuração do IRPJ devido no ano calendário de 1999.

O item anterior é suficiente para desconsiderar qualquer pretensão do contribuinte em utilizar créditos do IRF decorrente de receitas auferidas no ano calendário de 1998 como componente do saldo negativo de IRPJ AC 1999. Contudo, ainda que permitido pela legislação vigente, e não é, a dedução do IRF ocorrido em 1998 do IRPJ apurado em 1999 através dos esclarecimentos apresentados ao fisco em novembro/97 (fls. 210 a 214) é incompatível com as determinações do art. 168 do CTN, considerando que pleiteado após o decurso do prazo quinquenal nele previsto



Ora, mesmo que fosse possível a utilização da DIPJ para a compensação pleiteada, quando foi entregue a retificadora da DIPJ do ano-calendário de 1999 (2003), já vigorava a atual redação do art. 74 da Lei 9.430 que prescreve o programa “PER/DCOMP” não como uma “obrigação acessória”, mas o instrumento instituído pela lei destinado a permitir o sujeito passivo a utilização da compensação como forma de extinção do crédito tributário. Confira-se:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74 (...)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

No caso concreto, não havia o saldo negativo na DIPJ – AC 1998, não havia DCTF que informava a compensação e a DIPJ – AC 1999 não refletia que havia saldo negativo oriundo de 1998.

Apenas em 17/03/2003, por retificação da DIPJ – AC 1999, surge a 1ª notícia de que teria havido saldo negativo gerado em exercícios anteriores. Apenas em 07/11/2006, em atendimento a intimação fiscal o contribuinte vem “esclarecer” o que teria ocorrido.

Observe-se também que, na data do envio da PERDcomp (12/02/2004), a recorrente já não poderia utilizar créditos oriundos de IRF que não havia sido utilizado para a geração de saldo negativo no ano-calendário de retenção.

Prescreve o art. 168 do CTN

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II. na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Ora, o documento hábil para o reconhecimento do direito creditório foi entregue após o prazo de cinco anos e não há nos autos nenhuma evidência que o direito creditório tenha sido constituído em data anterior.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator